

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: Concorrência n.º 04/2013, Processo n.º 094.000.714/2013
Concorrência n.º 05/2013, Processo n.º 094.001.157/2013
Concorrência n.º 06/2013, Processo n.º 094.001.159/2013
Concorrência n.º 07/2013, Processo n.º 094.001.158/2013

Trata-se de impugnações aos Editais das Concorrências Públicas n.ºs. 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013 que têm como objetos as contratações de empresas especializadas para execuções de obras civis para construção de Centros de Triagem de Materiais Recicláveis no âmbito do Distrito Federal, apresentada por Engemaxi Engenharia Ltda., CNPJ n.º 00.737.320/0001-29, recebidas pela Comissão Permanente de Licitação em 28/11/2013, às 16h27m, sob as quais passamos a nos posicionar no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressupostos de recurso administrativo, como gênero, a existência concreta dos seguintes aspectos: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação, a representatividade do postulante e do pedido de alteração do instrumento convocatório.

E assim, as presentes impugnações são tempestivas, pois foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, como também estabelecido nos itens 10.8 dos Editais pertinentes acima mencionados.



DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, tendo como subsídio o posicionamento da área técnica desse SLU/DF, a Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (CPL/SLU/DF) apresenta as seguintes considerações e entendimentos:

I – ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA

A CPL/SLU/DF acata as razões expostas nas peças de impugnações, em exame, por entender que realmente o item de Administração Local ou Administração da Obra, como queiram, deveria constar no Orçamento Detalhado em Planilha de cada obra, em rubrica própria e não compor o percentual de BDI, conforme foi o caso, que por um lapso ali foi inserido indevidamente.

Tal fato levou a área técnica do SLU/DF a fazer os remanejamentos necessários à correção de tal falha. Abrindo item específico nas Planilhas que acompanham os citados Atos Convocatórios, atendendo ao pleito da impugnante, neste particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a CPL/SLU/DF decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial as impugnações interpostas, no que pertine à necessidade de constar em item próprio o detalhamento dos valores destinados à remuneração da Administração Local de cada obra licitada.

A CPL/SLU/DF, por outro lado, decidiu, também, não ser possível acatar o segundo pleito da impugnante em promover as republicações dos Editais e reabrir novos prazos.

Tal decisão sobre o segundo pleito foi motivada pelo fato de não ter havido qualquer alteração no custo final estimado pelo SLU, mantendo sem alterações os critérios de julgamento das propostas, explicitados nos Capítulos VII dos Editais antes mencionados, não implicando, portanto, na necessidade de reformulação de propostas que, eventualmente, já tenham sido elaboradas.



Não sendo de interesse da Administração, no caso o SLU, atrasar o cronograma de realização de obras e contratação de serviços de sua responsabilidade, em consequência ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos que definiu prazos para a eliminação dos lixões, implantação dos aterros sanitários e implantação da coleta seletiva.

Portanto, a referida alteração não afeta a formulação das propostas e também não compromete o caráter competitivo do certame, nem frustra a participação de interessados em contratar com o poder público.

Seguem o Anexo III do Edital e os Anexos C, E, F e G do Projeto Básico com as alterações sofridas.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.slu.df.gov.br, bem como às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE
Presidente



PATRICIA LEMOS XAVIER
Membro



CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA
Membro

